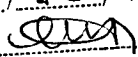




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 12 / 19 99
C	 Rubrica

Processo : 13411.000011/96-61
Acórdão : 202-11.398

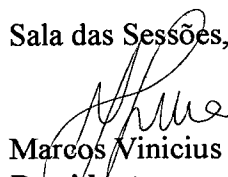
Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 103.814
Recorrente : CODEVASF CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO
Recorrida : DRJ em Recife – PE

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO – Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.
Por perempto, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CODEVASF CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13411.000011/96-61

Acórdão : 202-11.398

Recurso : 103.814

Recorrente : CODEVASF CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Contribuição Sindical Rural – CNA – CONTAG e Contribuição SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 4024033.9 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 13.996,5ha de área, situado no Município de Petrolina – PE.

Insatisfeito com a improcedência parcial da SRL, o contribuinte apresenta impugnação ao lançamento, com guarda do prazo legal, onde requer retificação do valor do tributo, alegando ter havido erro no preenchimento da declaração do ITR/94, preenchida por pessoa não habilitada.

Instruindo a impugnação constam, dentre outros documentos, um intitulado “Laudo de Avaliação Atualizado” (fls. 04) e a Resolução nº 169, de 10.06.92, da Diretoria Executiva da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF que aprova um relatório de “reavaliação de terras e benfeitorias a serem adquiridas no Projeto SENADOR NILO COELHO – Áreas Adicionais em Petrolina – PE” (fls. 15/16).

Os fundamentos da Decisão Recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13411.000011/96-61
Acórdão : 202-11.398

Irresignada, a Interessada interpôs Recurso Voluntário com as razões que leio em Sessão.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13411.000011/96-61
Acórdão : 202-11.398

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Em conformidade com o AR de fls. 32 e o carimbo de protocolo de fls. 35, respectivamente, a Interessada foi intimada da Decisão Recorrida em 28.11.96 (quinta-feira), mas somente interpôs Recurso Voluntário em 02.01.97 (quinta-feira), três dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

São essas as razões pelas quais não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES